

PROCESSO	- A. I. N° 017464.0017/07-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. (ACCEPT)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF n° 0001-05/09
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 01/07/2009

## 2 CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0160-12/09

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido pelo sujeito passivo o pagamento do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas). Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal contra a referida Decisão pela mesma proferida, que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

O presente lançamento de ofício exige ICMS no valor de R\$53.943,33, acrescido da multa de 70%, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/07 a 31/08/2007), decorrente de:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$4.335,02, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$11.312,38, em razão da constatação de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$38.295,93, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Em sua peça defensiva, o contribuinte inicialmente transcreveu as infrações, passando em seguida a apontar os erros do levantamento fiscal, produto por produto.

ESTABILIZADOR – Aduziu que não houve omissão de saída de 2 unidades apontadas pela fiscalização, conforme a Ficha de Estoque extraída do sistema eletrônico de Notas Fiscais, onde

consta que, na data da contagem, possuía 42 unidades - e não 40 - como consta do levantamento fiscal, e que as saídas destes produtos se deram pelas Notas Fiscais nºs 3743 e 3745.

MONITOR 15" LCD – Nas entradas mediante Notas Fiscais nºs 307637, 308428 e 308555, foram consideradas 115 unidades a mais. No levantamento de saídas, foram consideradas em duplicidade 38 unidades, cuja Natureza da Operação “Simples Faturamento” e “Venda à Ordem”, uma vez que foram consideradas nas saídas com Natureza de Operações “Simples Remessa em Venda à Ordem” e “Venda para Entrega Futura”. Foram consideradas, ainda, 8 unidades a mais e 9 unidades foram consideradas erroneamente, pois são de Monitor 17" LCD.

MONITOR 17" CRT – No levantamento de entrada, foram consideradas erroneamente 5 unidades, pois são de Monitor 17" LCD. No levantamento de saída, foram consideradas em duplicidade 7 unidades, cuja natureza de operação “Venda à Ordem” e como “Simples remessa em Venda à Ordem”, além de consideradas 2 unidades a mais, conforme levantamento acostado.

TECLADO – No levantamento de entrada, foram consideradas em duplicidade 57 unidades, pois foram consideradas as notas fiscais “Custo Complementar de Importação” como as notas fiscais de “Compra do Exterior”. No levantamento de saída, foram consideradas em duplicidade 795 unidades, cuja Natureza da Operação “Simples Faturamento” e “Venda à Ordem”, uma vez que foram consideradas nas saídas com Natureza de Operações “Simples Remessa em Venda à Ordem” e “Venda para Entrega Futura. Foram consideradas, ainda, 170 unidades a mais, conforme levantamento acostado, e não foi considerada a saída de 44 unidades utilizadas na fabricação de *notebook*.

MOUSE – No levantamento de entrada, não foram consideradas 180 unidades constantes da Nota Fiscal nº 19654. No levantamento de saída, foram consideradas em duplicidade 795 unidades, cuja Natureza da Operação “Simples Faturamento” e “Venda à Ordem”, uma vez que foram consideradas nas saídas com Natureza de Operações “Simples Remessa em Venda à Ordem” e “Venda para Entrega Futura”. Foram consideradas, ainda, 170 unidades a mais, conforme levantamento acostado, e não foi considerada a saída de 1 unidade, mediante a Nota Fiscal 3592.

CAIXA DE SOM – No estoque final, foi considerada 1 unidade, quando na contagem física constam 32 unidades. No levantamento de entrada, não foram consideradas 82 unidades constantes das Notas Fiscais nºs 185524 e 2415, além de considerar 11 unidades relativas a Nota Fiscal nº 179117, quando foram 5 unidades. No levantamento de saída, foram consideradas em duplicidade 287 unidades, cuja Natureza da Operação “Simples Faturamento” e “Venda à Ordem”, uma vez que foram consideradas nas saídas com Natureza de Operações “Simples Remessa em Venda à Ordem” e “Venda para Entrega Futura. Não foi considerada a saída de 16 unidades, mediante Notas Fiscais nºs 3650, 3651, 3663, 3697, 3708, 3718, 3724 e 3736. Foi considerada como efetiva saída de 1 unidade, Nota Fiscal nº 3539, cuja natureza da operação é “Simples remessa para Conserto”.

MONITOR 15" CRT – No levantamento de entrada, não foram consideradas 124 unidades constantes das Notas Fiscais nºs 1522 e 1531, além de considerar 1 unidade relativa à Nota Fiscal nº 1516, quando se trata de outro produto, “Controladora Ultra 320”. No levantamento de saída, foram consideradas em duplicidade 410 unidades, cuja Natureza da Operação “Simples Faturamento” e “Venda à Ordem”, uma vez que foram consideradas nas saídas com Natureza de Operações “Simples Remessa em Venda à Ordem” e “Venda para Entrega Futura. Foram consideradas, ainda, 143 unidades a mais, conforme levantamento acostado.

MONITOR 17" LCD – No levantamento de entrada, não foram consideradas 5 unidades constantes das Nota Fiscal nº 2778, além de considerar 30 unidades, relativas à Nota Fiscal nº 308555, quando foram 15 unidades. No levantamento de saída - duplicidades 276 unidades, cuja Natureza da Operação “Venda à Ordem”, uma vez que foram consideradas nas saídas com Natureza de Operações “Simples Remessa em Venda à Ordem”. Foram consideradas, ainda, 7 unidades a mais, conforme levantamento acostado. Foram consideradas erroneamente a saída de 7 unidades, mediante Notas Fiscais nºs 2996 e 3484, pois são relativas a “Monitor 15” LCD” e 2 unidades mediante a Nota Fiscal 3477 relativa a “Monitor 17” LCD”

IMPRESSORA LEXMARK –No levantamento de saída, foi considerada em duplicidade 1 unidade, cuja Natureza da Operação “Venda à Ordem”, uma vez que foram consideradas nas saídas com Natureza de Operação “Simples Remessa em Venda à Ordem”.

MONITOR 19” LCD – No levantamento de saída, foram consideradas em duplicidade 16 unidades, cuja Natureza da Operação “Venda à Ordem”, uma vez que foram consideradas nas saídas com Natureza de Operações “Simples Remessa em Venda à Ordem”. Foi considerada como efetiva a saída de 1 unidade, Nota Fiscal nº 6813, pois é relativa a “Monitor 15” LCD”

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Às folhas 115 a 302, o autuado acostou ao PAF cópia de demonstrativos, controle de produção e de notas fiscais.

A autuante, ao prestar a informação fiscal, fls.306 a 312, acatou integralmente os argumentos defensivos em relação aos produtos MONITOR 15” LCD; MONITOR 17” CRT; CAIXA DE SOM; MONITOR 15” CRT; MONITOR 17” LCD e IMPRESSORA LEXMARK, tendo refeito os levantamentos e constatado que não existe diferença de estoque em relação aos referidos produtos, excluindo-os da autuação.

Em relação ao produto ESTABILIZADOR, informou que não acatou os argumentos defensivos, uma vez que o estoque final declarado e fornecido quando da contagem física no dia 23/08/2007, fls. 08 a 16, a quantidade do produto seria de 40 e não 42, como alegou a defesa.

No tocante ao produto TECLADO, frisou que acatou as justificativas apresentadas conforme folhas 111 e 112 e comparando com o demonstrativo às folhas 116 e 117, resultou na redução da diferença para 44 unidades.

Quanto ao produto MOUSE, aduziu que acatou as justificativas apresentadas conforme folha 112, comparando com o demonstrativo às folhas 118 e 119, resultou na redução da diferença para 1 unidade. Ao finalizar, opinou pela manutenção parcial da autuação no valor de R\$ 139,32.

Após receber cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, o autuado, em nova manifestação defensiva, fl. 345, questionou apenas a diferença apontada para o produto TECLADO, que após correção realizada na informação fiscal indicou a omissão de saída de 44 unidades, frisando que a quantidade de saídas com Nota Fiscal de 2.910, apresentada pela fiscalização (na informação fiscal) continua incorreta, pois no relatório Auditoria de Estoque Levantamento Quantitativo das Saídas, fls.322 e 323, as quantidades relacionadas no mês de março de 2007 tem como quantidade total de saídas 380 teclados e não 336, não existindo nenhuma diferença. Requereu que fosse recalculado o imposto apurado na informação fiscal.

Em nova informação fiscal, fls. 348 e 349, a autuante acatou o argumento da defesa e reconheceu que não existe diferença em relação ao produto teclado, tendo refeito os levantamentos constando apenas as diferenças de 1 unidade do produto “MOUSE” e 02 unidades do produto “ESTABILIZADOR”, indicando com ICMS devido o valor de R\$ 14,47.

O autuado recebeu cópia dos novos levantamentos e demonstrativo de débito, porém não se pronunciou.

À folha 364, consta extrato de pagamento do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, constando o pagamento de R\$ 4,78.

Através do Acórdão JJF nº 0001-05/09, decidiu a 5ª Junta de Julgamento Fiscal pela procedência parcial do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

*“Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/07 a 31/08/2007).*

*Em sua defesa o sujeito passivo apontou diversos erros no levantamento fiscal em relação aos produtos ESTABILIZADOR; MONITOR 15” LCD; MONITOR 17” CRT; TECLADO; MOUSE; CAIXA DE SOM; MONITOR 15” CRT; MONITOR 17” LCD e IMPRESSORA LEXMARK, os quais constam no relatório do presente PAF – Processo Administrativo Fiscal, sendo todos acatados pela fiscalização em suas duas informações fiscais.*

*Observo que na primeira informação fiscal foram excluídos da autuação os produtos MONITOR 15" LCD; MONITOR 17" CRT; CAIXA DE SOM; MONITOR 15" CRT; MONITOR 17" LCD e IMPRESSORA LEXMARK, baseado nos argumentos e documentos acostados pela defesa. Remanescendo, parcialmente, apenas os produtos ESTABILIZADOR; TECLADO e MOUSE.*

*Em relação ao produto ESTABILIZADOR, após receber cópia da revisão fiscal elaborada pela própria autuante, o contribuinte apontou outro erro no levantamento da fiscalização, uma vez que foi apurada a omissão de saída de 44 unidades, para uma quantidade de saídas com nota fiscal de 2.910, quando no relatório Auditoria de Estoque Levantamento Quantitativo das Saidas, fls.322 e 323, as quantidades relacionadas no mês de março de 2007 têm como quantidade total de saídas 380 teclados e não 336.*

*A autuante, mais uma vez, reconheceu o equívoco e constatou que não existe diferença em relação ao produto ESTABILIZADOR, excluindo, também, da autuação.*

*Assim, após as duas revisões realizadas pela própria auditora autuante, o ICMS reclamado foi reduzido de R\$53.943,33 para R\$14,47, correspondente a omissão de saída de 02 (duas) unidades do produto ESTABILIZADOR e 01 (uma) do produto MOUSE, o qual acolho, ressaltando que o contribuinte não mais questionou a existência das diferenças remanescentes.*

*Logo, a infração 01 restou parcialmente procedente no valor de R\$14,47 e as infrações 02 e 03 restaram improcedentes, ante os novos demonstrativos revisados e acostados aos autos pela auditora autuante".*

## VOTO

Reforma alguma merece a Decisão recorrida.

Isso porque restou comprovado no curso da instrução processual, após acatamento pela própria autuante, o equívoco no trabalho inicialmente realizado, resultando na redução do imposto inicialmente exigido para o montante de R\$ 14,47, atinente à infração 1.

Comungo com o entendimento externado pelo *a quo* no sentido de que, “*após as duas revisões realizadas pela própria auditora autuante, o ICMS reclamado foi reduzido de R\$53.943,33 para R\$14,47, correspondente a omissão de saída de 02 (duas) unidades do produto ESTABILIZADOR e 01 (uma) do produto MOUSE*”, convindo salientar que o contribuinte não mais questionou a existência das diferenças remanescentes.

Dest'arte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 017464.0017/07-0, lavrado contra ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. (ACCEPT), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14,47, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2009.

TOLstoi Seara Nolasco – Presidente

Nelson Antonio Daiha Filho – Relator

Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante – Repr. da PGE/PROFIS